



Parágrafo único. O Tribunal de Contas regulamentará os recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, com observância ao disposto nesta Lei.

Art. 149. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja, à outra, a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Art. 150. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 151. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Subseção I Do Recurso de Reconsideração

Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 153. O Recurso de Reconsideração, interposto por petição dirigida ao relator, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Subseção II Do Pedido de Reexame

Art. 154. Cabe Pedido de Reexame contra decisão em processo de auditoria, inspeção ou de fiscalização de atos sujeitos a registro, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Subseção III Dos Embargos de Declaração

Art. 155. Cabe Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos, por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de revisão e dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 145.

Subseção IV Do Agravo

Art. 156. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

§ 1º O Agravo será oposto, por escrito, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º O recurso previsto no caput do art. 156 não se aplica a decisão ou despacho que ordenar citação, audiência ou que determinar a instauração de procedimentos fiscalizatórios.

Seção II Da Revisão

Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão;
- III - na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 158. A interposição da revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, em despacho devidamente fundamentado.

Art. 159. O provimento da revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 160. No pedido de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas tendente a agravar a situação do responsável, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões.

TÍTULO IV DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 161. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário do Tribunal para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Plenário do Tribunal e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro ou Auditor, ou pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, em feitos de competência originária do Plenário.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PREJULGADO E DA SÚMULA

Art. 162. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas ou requerimento do Relator ou do Procurador Geral do Ministério Público de Contas poderá o Tribunal pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante, até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator, o Conselheiro ou Auditor que suscitar a matéria.

Art. 163. Será inscrito na súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, conforme procedimentos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 164. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Plenário do Tribunal acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O mesmo incidente poderá ser suscitado em sessão do Plenário, em relação aos seus próprios julgados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 165. Para a deliberação dos incidentes processuais, será exigido **quorum** qualificado, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 166. O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre os incidentes processuais, devendo observar, em qualquer caso, o mesmo **quorum** qualificado para modificação ou revogação de entendimento sumulado ou prejudgado.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DO FISCALIZADO

Art. 167. Ao fiscalizado serão assegurados os seguintes direitos:

I - tratamento respeitoso e garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que o não atendimento da citação válida não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito;

II - receber, dos responsáveis, a devida ciência dos trâmites processuais;

III - julgamento em sessões públicas, salvo nas hipóteses constitucionalmente válidas de sigilo.

Art. 168. São deveres dos fiscalizados, além de outros previstos em leis especiais:

I - agir com veracidade e, no caso de prestação de contas, com a devida presteza;

II - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhes forem solicitadas e colaborando para o seu esclarecimento;

III - agir com lealdade e boa-fé, vedadas as manobras protelatórias ou atentatórias à dignidade da fiscalização.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso III, do art. 168 constitui ato atentatório ao exercício da fiscalização.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169. São nulos de pleno direito os atos, as disposições regimentais e as deliberações, de qualquer natureza, que contrariem disposições expressas nesta Lei.

Art. 170. Os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, regem-se pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e na lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

Art. 171. Aplica-se ao Tribunal de Contas do Estado Piauí, no que couber, o disposto na Lei Federal 8.443, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, ou em lei que a substitua, no que concerne a organização, estrutura, funcionamento, processos, procedimentos e sanções.

Art. 172. Os Conselheiros e Auditores, após um ano de efetivo exercício, gozarão férias de sessenta dias, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 173. Os ocupantes dos cargos citados no inciso II, do art. 39 e nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso II, do art. 22 perceberão vantagem pecuniária, de natureza indenizatória, não inferior a dez e não superior a vinte e cinco por cento de seus subsídios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 174. Até trinta dias após a publicação desta Lei, o Tribunal de Contas realizará eleições para a escolha dos ocupantes dos cargos citados nos arts. 32 e 34, e nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso II, do art. 22, relativamente ao biênio 2009/2010.

Art. 175. As vantagens e direitos conferidos, em lei, aos Conselheiros e Auditores, não excluem outros previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 176. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de Conselheiro ou Auditor será pago o auxílio-funeral, em importância igual a dois meses de remuneração percebida pelo falecido.

Art. 177. Os recursos resultantes das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas serão revertidos ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instituído pela Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995.

Art. 178. Fica revogada a Lei nº 4.721, de 28 de julho de 1994.

Art. 179. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO